



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.292, DE 2007

(Do Sr. Domingos Dutra)

Dispõe sobre a compensação financeira relativa ao resultado da exploração de atividades econômicas aeroespaciais e afins, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As atividades econômicas aeroespaciais e afins ensejarão compensação financeira aos estados, municípios e populações diretamente atingidas, calculada, distribuída e aplicada na forma determinada nesta Lei.

Art. 2º. A compensação financeira devida pela utilização dos Centros de Lançamento no território brasileiro será de **15% (quinze por cento)** sobre o valor do faturamento líquido resultante das atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves e equipamentos afins.

Parágrafo Único. O percentual de compensação será distribuído da seguinte forma:

- I- **10%** (dez por cento) para os Estados;
- II- **20%** (vinte por cento) para os municípios; e
- III- **70%** (setenta por cento) para as populações atingidas.

§ 1º. A compensação destinada aos Estados e Municípios, em cujos territórios se encontrarem instalados os Centros de Lançamentos, deverá ser prioritariamente investida em programas de valorização, fomento e capacitação, pesquisas científicas e tecnológicas adequadas ao desenvolvimento regional e local.

§ 2º. Serão beneficiadas pela medida compensatória as populações atingidas de forma direta e indireta pela construção e instalação dos Centros de Lançamentos.

Art. 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado pela União de forma direta aos Estados, municípios e população, mediante depósito em contas específicas, de associação civil, sem fins lucrativos, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará na correção monetária do débito ou outro parâmetro de correção, que venha substituí-lo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Art. 4º. O pagamento da medida de compensação financeira desta Lei independe de quaisquer outros direitos das populações diretamente atingidas.

Artigo 5º: A União Federal consignará no Orçamento da União recursos destinados a indenizar, pelo uso, as terras dos remanescentes de quilombos, independente da ocorrência de lançamentos e da indenização prevista nos artigos anteriores;

Parágrafo único – A indenização referida no artigo anterior será destinada a seguro de vida e de saúde para as famílias quilombolas; recuperação de áreas degradadas,

perdas financeiras causadas pela impossibilidade do acesso a áreas e impedimento do exercício de atividades produtivas, religiosa e culturais;

Art. 6º. Fica proibido o processo de deslocamento de famílias para ocupação de novas áreas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais. Em relação às populações atingidas, o presente Projeto de Lei leva em conta perdas permanentes e temporárias ocorridas, ou passíveis de ocorrer, em decorrência da implantação e atividades de Centros de Lançamento, como nos casos de deslocamentos de famílias em caráter permanente ou temporária, como danos causados pela privação ao uso dos recursos naturais como extrativismo do babaçu, juçara, bacuri; de acesso aos recursos proveniente do mar; privações do acesso a bens culturais, dentre outros.

O projeto também veda o deslocamento compulsório de famílias, como ocorreu no Município de Alcântara, em que **312** famílias foram deslocadas de suas antigas comunidades em 1986 e 1987, ocasionando perdas sociais, econômicas, religiosa e culturais graves, sem qualquer mecanismo de compensação.

A escolha das áreas para instalação de Centros de Lançamento faz parte de um conjunto de estudos técnicos, sendo que o critério de localização geográfica é elemento fundamental, pois a depender da localização, os custos tornam inviáveis tal tipo de empreendimento. Critérios geológicos, de acesso a mar e terra e do que se convencionou de baixa densidade demográfica são igualmente considerados nos estudos.

A localização geográfica representa, portanto, um dado, ou melhor, um recurso natural de primeira grandeza. Sobre o tema, em relação ao Centro de Lançamento de Alcântara, assim se manifestou José Monserrat Filho, da Sociedade Brasileira de Direito Espacial: “Podemos considerar Alcântara como um recurso de primeiríssima importância. E nós necessariamente temos que explorar esse benefício, e a melhor maneira de aproveitar é tornar Alcântara um grande centro internacional, ou seja, colocar Alcântara como alternativa competitiva no comércio de lançamento”.

Observa-se a importância de determinadas regiões no mundo, em função da posição geográfica privilegiada, para as atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves

e equipamentos afins. As tecnologias disponíveis permitem ter como posição ideal as áreas mais próximas da linha do equador.

Contudo, tal dado permite afirmar que não é em qualquer posição que pode ser desenvolvida essa atividade com sucesso. Nesse sentido, esse recurso natural representado pela posição geográfica privilegiada equipara essas áreas aos outros recursos naturais, que são igualmente importantes para o desenvolvimento do planeta, tais como: minerais, hídricos e petrolíferos.

Ocorre que a implantação dos Centros de Lançamento no Brasil vem gerando uma série de problemas sociais, econômicos e ambientais, sobretudo decorrente do processo de deslocamento e reassentamento da população.

Ao privilegiar o dado natural da localização geográfica, no caso específico de Alcântara, foram desprezadas as situações preexistentes de ocupação e uso que as populações faziam das áreas. No local, havia e há comunidades remanescentes de quilombos, com vivências muito específicas em relação à terra, num tipo de vida assentada no conhecimento profundo da região, compondo uma forma de ocupação única.

Alcântara é um dos municípios mais antigos do Brasil e o segundo mais antigo do Maranhão. Sua fundação é de 1648, havendo porém registros históricos desde 1614. A sua população sintetiza a formação do povo brasileiro, composta de indígenas, africanos, portugueses, franceses e holandeses.

Os seus 21 mil habitantes durante séculos viveram no mais completo abandono por parte do Estado brasileiro. Em 1980 o Governo Federal decidiu construir uma Base Espacial em Alcântara, destinando 62 mil hectares de terra, o que corresponde a 62% do território do município.

Na área destinada à base vivem três mil famílias. Sendo que - da área total - a Base pretende retirar de seus antigos povoados cerca de 800 famílias. 312 famílias já foram relocadas, as quais enfrentam as mais diversas carências.

O atual Governo reconheceu a área destinada ao Centro de Lançamento como território Quilombola, se comprometendo não promover mais nenhum deslocamento compulsório das comunidades.

No entanto, também o Governo Federal tem assinado acordos internacionais de expansão da Base Espacial, em face da excelente localização, pela economia de combustível e pela estabilidade do clima.

A falta de política que objetive a compensação financeira corrobora com os problemas gerados pela implantação dos Centros de Lançamento. Ou melhor, a apropriação do recurso natural representado pela posição geográfica privilegiada não tem sido compensada da forma devida. Isto é, a perda das terras para a

instalação dos Centros de Lançamento tem levado as populações, os municípios e os estados a uma situação de precarização, ao invés do propagado desenvolvimento.

O Brasil precisa de uma política aeroespacial para sustentar o seu desenvolvimento econômica, tecnológico e social. No entanto, torna-se necessário criar condições que beneficiem as populações que estejam mais próximas dos empreendimentos, sob pena de total fracasso dos respectivos empreendimentos.

Nesse sentido, torna-se extremamente oportuna a reapresentação desse Projeto de Lei.

A idéia de constituição de fundo especial destinado a compensar as populações atingidas pelo Centro de Lançamento de Alcântara decorreu de uma importante seminário ocorrido em 1999 no Município de Alcântara, que reuniu especialistas, juristas e lideranças quilombolas.

Em 2003 a então Deputada Federal Terezinha Fernandes, atualmente Secretária de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Estado do Maranhão apresentou o projeto à Câmara Federal, sendo o mesmo arquivado este ano em face da ilustre parlamentar não ter concorrido à reeleição.

Agora estamos reapresentando, com modificações, a mesma proposição, prevendo a compensação financeira aos estados, municípios e populações atingidas, resguardando os direitos das comunidades que venham a ser impactadas pela instalação de Centros de Lançamento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

Deputado DOMINGOS DUTRA (PT/MA)

FIM DO DOCUMENTO
